

DECISÃO

PROCESSO SEI Nº 065.10933.2026.0003946-61

INTERESSADAS: COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA; CLARO S.A; TELOFÔNICA BRASIL S.A E TAMARA ALVES DE LIMA MANSUR

UNIDADE RESPONSÁVEL: PRODEB/DTC e SAEB/SGI

Trata-se de impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026, que tem como objeto a implementação do Sistema de Registro de Preços destinado à formalização da Ata de RP com o vencedor do certame, objetivando as futuras contratações adiante discriminadas, de acordo com cada lote, conforme condições e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos:

Lote 1: Solução de conectividade segura, incluindo proteção de borda, firewall de próxima geração (NGFW) com tecnologia SD-WAN, links de internet e Solução de Operação e Monitoramento Central, pelo período de 60 meses; Serviço eventual de mudança de endereço de ponto de acesso com solução de conectividade segura ativa, contemplando a realocação da infraestrutura, reconfiguração dos equipamentos e testes operacionais necessários à continuidade do serviço, conforme especificações técnicas detalhadas neste Termo de Referência.

Lote 2: Soluções de segurança da informação e cibersegurança, compreendendo equipamentos de firewall, licenciamento, atualização, garantia e serviços de upgrade, voltados à proteção dos ambientes tecnológicos, das comunicações de dados e das aplicações corporativas dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, pelo período de 12 meses, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade das impugnações apresentadas, ou seja, apreciar se foram interpostas dentro do prazo estabelecido no item 11.1 da Parte III, Seção I do Edital, sendo este até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Desse modo, registro que as Impugnantes apresentaram em tempo hábil, via e-mail institucional informado no Edital, a saber: licitacao@prodeb.ba.gov.br, portanto, merecem ter seus méritos examinados, os quais foram analisados e respondidos pela Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB, por intermédio de sua Superintendência de Gestão e Inovação – SGI, bem como pela Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB, por meio da Diretoria de Infraestrutura Tecnológica e Conectividade - DTC, em estrita observância às competências estabelecidas no Termo de Cooperação Técnica nº 002/2026.

Sendo assim, a partir das questões suscitadas pelas Impugnantes, da análise das respostas apresentadas pela SAEB/SGI e PRODEB/DTC e do NÃO acolhimento do mérito, na qualidade de Pregoeira, com fulcro no art. 68, §5º, II do RLC da PRODEB, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** das impugnações apresentadas pelas empresas **COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA; CLARO S.A; TELOFÔNICA BRASIL S.A E TAMARA ALVES DE LIMA MANSUR.**



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Spínola de Carvalho Varela**, Assessora Técnica, em 27/05/2026, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Moura Costa**, Consultora II, em 27/05/2026, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00141137559** e o código CRC **C7764D5E**.

**À COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB**

Pregão Eletrônico nº 005/2026

BB Nº 1092968

Processo Administrativo nº 26/049-00

Processo SEI nº 065.10933.2026.0003946-61

At.: Agente de Contratação / Comissão de Licitação

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL nº 005/2026 OBJETIVANDO ALTERAÇÕES PARA LOTE 1 - REVISÃO DO OBJETO, PARCELAMENTO E COMPETITIVIDADE**1. DELIMITAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação tem por finalidade questionar o julgamento adotado para o Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 005/2026, especialmente quanto à reunião, em um único lote de julgamento global, de serviços e fornecimentos relacionados a conectividade, segurança de borda, SD-WAN, links de internet, link satelital, operação central, monitoramento, relatoria de logs, mudança de endereço, UST e sustentação técnica.

Não se discute a necessidade pública da contratação, nem a relevância da Rede Governo para a Administração Pública Estadual. O ponto controvertido é a ausência de demonstração técnica suficiente de que todas as parcelas reunidas no Lote 1 devam ser contratadas, necessariamente, em bloco único, por um mesmo fornecedor ou consórcio.

A impugnação, portanto, busca preservar a competitividade e o dever de parcelamento quando tecnicamente viável, sem comprometer a continuidade operacional pretendida pela Administração.

2. MODELO DO LOTE 1 E DO JULGAMENTO GLOBAL

O edital adota critério de julgamento por menor preço, por lote e global, o que significa que a disputa do Lote 1 ocorre sobre o conjunto integral dos itens nele agrupados. Essa escolha, quando aplicada a objeto amplo e heterogêneo, exige motivação técnica reforçada, pois pode afastar fornecedores especializados que teriam capacidade de executar parcelas relevantes, mas não todo o conjunto reunido em bloco único.

No Lote 1, a contratação abrange diferentes núcleos técnicos e operacionais, incluindo solução de conectividade segura, NGFW com tecnologia SD-WAN, links de internet, link satelital, operação e monitoramento central, relatoria de logs, serviços de mudança de endereço e UST. Tais elementos dialogam entre si, mas pertencem a cadeias de fornecimento e especialidades que podem ser analisadas de forma autônoma na fase de planejamento.

3. DA COMPROVAÇÃO EXTRAÍDA DO EDITAL E ANEXOS

Conforme previsto no item 5 do edital, na página 2, verifica-se que o critério de julgamento adotado foi estruturado da seguinte forma: "5. Critério de julgamento: (x) Menor Preço (x) Por lote (x) Global"

No item 6 do edital, também na página 2, o objeto da licitação é apresentado com amplitude que envolve conectividade, segurança de borda, links e monitoramento central. O trecho constante do edital é o seguinte: "Implantação de sistema de registro de preços, objetivando a formalização de ata com vencedor do certame, visando a contratação de empresa especializada em solução de conectividade segura, incluindo proteção de borda, firewall de próxima geração, links de internet e solução de operação e monitoramento central, pelo período de 60 meses e soluções de segurança da informação e cibersegurança, compreendendo licenciamento, atualização, garantia e demais serviços associados, pelo período de 12 meses, nos termos e condições previstas no Termo de Referência e seus anexos."

A Minuta de Ata de Registro de Preços, constante do Anexo II, na página 46, detalha o Lote 1 nos seguintes termos: "LOTE 01: Solução de conectividade segura, incluindo proteção de borda, firewall de próxima geração (NGFW) com tecnologia SD-WAN, links de internet e Solução de Operação e Monitoramento Central, pelo período de 60 meses; Serviço eventual de mudança de endereço de ponto de acesso com solução de conectividade segura ativa, contemplando a realocação da infraestrutura, reconfiguração dos equipamentos e testes operacionais necessários à continuidade do serviço, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência."

O Termo de Referência, no item 12.4.1, página 151, reitera a composição do Lote 1 e apresenta a justificativa administrativa para o agrupamento. O texto editalício registra: "A estruturação deste lote busca superar as dificuldades operacionais identificadas no arranjo atualmente vigente, notadamente aquelas decorrentes de atuação simultânea de múltiplos fornecedores e da segregação entre serviços de conectividade e solução de segurança, garantindo maior efetividade na gestão, fiscalização e resolução de incidentes. Dessa forma, embora a licitação esteja organizada em mais de um lote, os serviços que compõem o Lote 01 apresentam caráter complementar, interdependente e integrado, não sendo tecnicamente viável sua contratação de forma fracionada."

Ainda no edital, a Seção II, página 7, informa o valor estimado global do Lote 1: "Nos termos do art. 46 do RLC da PRODEB e da justificativa apresentada ao item 19 do Termo de Referência, o orçamento estimado global do Lote 1 é de R\$ 589.983.785,00 (quinhentos e oitenta e nove milhões, novecentos e oitenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais) e do Lote 2 é de R\$ 37.411.750,00 (trinta e sete milhões, quatrocentos e onze mil, setecentos e cinquenta reais), conforme previsto no Anexo III do Termo de Referência."

Por fim, no item 16.1 do Termo de Referência, página 156, há previsão expressa de subcontratação limitada aos links de comunicação de dados: "Será admitida a subcontratação limitada exclusivamente ao fornecimento de links de comunicação de dados, parte integrante do Lote 01, como parcela acessória e instrumental da solução, porquanto não há comprometimento da governança, da segurança e da responsabilidade técnica global da CONTRATADA, restando claro e patente que o CONTRATANTE não se responsabiliza por nenhum compromisso assumido pela CONTRATADA perante terceiros."

Na sequência, o item 16.2, também na página 156, define o que a Administração entende como núcleo principal do objeto: "Entende-se como escopo principal do objeto o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida a apresentação de atestados que comprovem a execução de serviço com características semelhantes - transporte de dados, camadas essenciais de gestão, controle, segurança da informação, monitoramento, disponibilidade, desempenho e integração operacional, haja vista que caracterizam o núcleo crítico da solução e não poderão ser objeto de subcontratação, devendo permanecer sob a responsabilidade direta, integral e exclusiva da CONTRATADA."



4. DA ANÁLISE TÉCNICA SOBRE O AGRUPAMENTO DO OBJETO

A leitura conjunta dos trechos acima, demonstra que a Administração estruturou o Lote 1 como solução ampla e centralizada, envolvendo diversos componentes técnicos e operacionais. Ainda que o Termo de Referência apresente justificativa relacionada à governança e à superação de dificuldades do modelo anterior, a justificativa não demonstra, de forma suficientemente individualizada, por que todas as parcelas relacionadas ao Lote 1 devem permanecer reunidas em um único bloco de disputa.

Há, no mesmo lote, pelo menos os seguintes núcleos técnicos:

- a) fornecimento e operação de conectividade de dados.
- b) fornecimento de links de internet banda larga.
- c) fornecimento de link satelital.
- d) segurança de borda com NGFW.
- e) tecnologia SD-WAN.
- f) operação e monitoramento central.
- g) monitoramento e relatoria de logs.
- h) serviços eventuais de mudança de endereço.
- i) UST para serviços técnicos.
- j) implantação, configuração, suporte e sustentação por 60 meses.

A presente impugnação não propõe a inserção de requisitos técnicos não previstos no edital. O que se requer é a reavaliação da modelagem de contratação, com demonstração objetiva da efetiva indivisibilidade das parcelas ou, sendo viável, a segregação do objeto em lotes tecnicamente autônomos.

A previsão do item 16.2 indica que a Administração considera determinadas atividades como núcleo crítico da solução. Contudo, essa afirmação, por si só, não afasta a necessidade de justificar por que a contratação global é a única forma adequada de atender ao interesse público, especialmente diante da diversidade de serviços e do valor expressivo do lote.

5. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL E DO DEVER DE PARCELAMENTO

O próprio edital informa que a licitação se submete à Lei Federal nº 13.303/2016, ao Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB e, subsidiariamente ou quando aplicável, à Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, a análise da modelagem deve observar os princípios da competitividade, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, motivação, eficiência, proporcionalidade e planejamento.

A contratação pública deve ser planejada de modo a ampliar a competição sempre que a divisão do objeto for tecnicamente e economicamente viável. O agrupamento é admissível quando houver justificativa concreta de ganho técnico, econômico ou operacional, mas não pode ser presumido apenas pela conveniência administrativa de concentrar a execução em um único contratado.

A existência de necessidade de gestão centralizada não equivale, automaticamente, à necessidade de contratação integral de todas as parcelas em lote único. A Administração deve demonstrar que a divisão comprometeria a execução, elevaria custos de modo relevante ou criaria risco não mitigável por mecanismos contratuais ordinários de gestão e fiscalização.



6. DO EFEITO RESTRITIVO DO MODELO ATUAL DO EDITAL

A manutenção do Lote 1 como bloco único tende a restringir a competitividade porque exige capacidade simultânea em mercados técnicos diversos, incluindo telecomunicações, segurança de borda, SD-WAN, operação centralizada, relatoria de logs, fornecimento de links de internet banda larga, fornecimento de link satelital, atendimento de campo e sustentação técnica estadual.

O valor estimado de R\$ 589.983.785,00, associado ao prazo de 60 meses, à abrangência estadual e à criticidade do serviço, cria barreira operacional e econômico-financeira relevante. A autorização de consórcio atenua parcialmente esse efeito, mas não substitui o exame do parcelamento, especialmente quando há parcelas que podem ser executadas por fornecedores especializados.

A própria previsão de subcontratação limitada aos links de comunicação de dados reforça a necessidade de análise mais detalhada da divisibilidade do objeto. Se parte da prestação pode ser executada por terceiros sem prejuízo da governança global, deve ser demonstrado por que essa parcela não poderia ser tratada como lote autônomo ou organizada de modo menos restritivo.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e deferimento da presente impugnação.
- b) a suspensão do certame, caso necessário, para revisão do modelo de critério de julgamento e julgamento do Lote 1.
- c) a reavaliação técnica do agrupamento do Lote 1, com demonstração objetiva da viabilidade ou inviabilidade de parcelamento.
- d) a segregação do Lote 1 em lotes tecnicamente autônomos, especialmente quanto às parcelas de conectividade, segurança NGFW/SD-WAN, link satelital, operação e monitoramento central, relatoria de logs, mudança de endereço e serviços técnicos, salvo justificativa técnica expressa em sentido contrário.
- e) subsidiariamente, caso mantido o lote único, a apresentação de motivação técnica reforçada demonstrando que a divisão comprometeria a execução, a continuidade, a segurança ou a economicidade da contratação.
- f) a republicação do edital, com reabertura integral dos prazos, caso as alterações impactem a formulação das propostas.
- g) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

8. CONCLUSÃO

A presente impugnação não pretende afastar a necessidade de contratação de solução robusta para a Rede Governo. Pretende, sim, assegurar que a modelagem do Lote 1 observe a competitividade e o dever de motivação quanto ao não parcelamento.



Os trechos editalícios demonstram a existência de objeto amplo, julgamento global, valor expressivo e reunião de parcelas técnicas diversas. Diante disso, requer-se o deferimento da impugnação, com a revisão da modelagem do Lote 1 ou, subsidiariamente, com a apresentação de motivação técnica suficiente para a manutenção do agrupamento.

Assim, por ser razoável e justo, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Curitiba, 22 de maio de 2026.

ELENISE DE JESUS MARTINS DE OLIVEIRA:01937969967

COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA.

Elenise J M Oliveira

Representante legal



**GOVERNO DO
ESTADO DA BAHIA**
Companhia de
Processamento de
Dados do Estado da
Bahia
Diretoria de
Infraestrutura
Tecnológica e
Conectividade -
PRODEB/DTC

INFORMAÇÕES PARA PROCESSO

PROCESSO Nº 065.10933.2026.0003946-61

Interessado: Diretoria de Infraestrutura Tecnológica e Conectividade

Assunto: Resposta à Impugnação - Compwire

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela empresa COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026, cujo objeto consiste na implantação de sistema de registro de preços para contratação de solução integrada de conectividade segura, incluindo proteção de borda, firewall de próxima geração (NGFW) com tecnologia SD-WAN, links de internet, solução de operação e monitoramento central, bem como soluções de segurança da informação e cibersegurança associadas.

Em síntese, a impugnante questiona a modelagem adotada para o Lote 01, especialmente quanto à reunião, em lote único e com julgamento global, de serviços relacionados à conectividade, segurança de borda, SD-WAN, links de internet, link satelital, operação centralizada, monitoramento, relatoria de logs, mudança de endereço, UST e sustentação técnica. Sustenta que o agrupamento abrangeria diferentes núcleos técnicos e cadeias de fornecimento que, em seu entendimento, poderiam ser contratados de forma segregada, mediante lotes autônomos, alegando ausência de demonstração técnica suficientemente individualizada acerca da indivisibilidade do objeto.

A impugnante afirma, ainda, que o modelo adotado poderia restringir a competitividade do certame em razão da necessidade de capacidade simultânea em diferentes segmentos técnicos, envolvendo telecomunicações, segurança de borda, SD-WAN, operação centralizada, monitoramento, relatoria de logs, links terrestres e satelitais, atendimento de campo e sustentação técnica estadual. Aduz também que a autorização de subcontratação dos links de comunicação de dados indicaria possível divisibilidade do objeto, defendendo a necessidade de reavaliação da modelagem contratual e eventual segregação do Lote 01 em parcelas técnicas autônomas.

Embora relevantes os argumentos apresentados pela impugnante, as alegações não merecem acolhimento, tendo em vista que a modelagem adotada pela Administração encontra-se devidamente fundamentada nos artefatos de planejamento da contratação, especialmente no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, observando os princípios da eficiência, planejamento, economicidade, continuidade do serviço público, governança contratual e segurança da contratação previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Inicialmente, cumpre registrar que o parcelamento do objeto não constitui obrigação absoluta da Administração Pública, devendo sua adoção observar critérios de viabilidade técnica e vantagem econômica, conforme análise concreta das características da solução pretendida e dos riscos associados à execução contratual.

Nesse sentido, o Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB, em seu art. 4º, III, estabelece expressamente como diretriz das contratações: *“parcelamento do objeto em benefício da PRODEB, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda*

da economia de escala”.

O próprio Tribunal de Contas da União, em seu Manual de Licitações e Contratos, reconhece que o parcelamento pode ser inadequado em determinadas hipóteses, especialmente quando houver prejuízo operacional, perda de escala, aumento da complexidade da gestão contratual ou comprometimento da responsabilidade técnica da execução. Nesse contexto, o manual registra expressamente:

“Existem situações em que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso. Por exemplo, quando há perda de economia de escala e a divisão em mais de um certame resulta em aumento dos custos globais da contratação. Outra situação é quando os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual. Além disso, o parcelamento pode descaracterizar ou prejudicar o objeto da contratação, ou ser necessário contratar um fornecedor único para padronização. Especificamente para serviços, o parcelamento pode levar à perda da responsabilidade técnica devido à pluralidade de prestadores.”

Adicionalmente, o mesmo Manual do TCU, ao tratar dos riscos relacionados ao parcelamento de serviços, consigna no Quadro 111:

“Falha na análise quanto à viabilidade técnica do parcelamento de serviço, levando ao comprometimento da responsabilidade técnica, tendo em vista a pluralidade de prestadores envolvidos, com consequentes interrupções na execução do objeto e conflitos entre a Administração e os prestadores e entre eles.”

Os riscos apontados pelo TCU possuem aderência direta ao objeto da presente contratação, que contempla solução integrada de conectividade, segurança da informação, gerenciamento centralizado, monitoramento, suporte técnico especializado, operação continuada e atendimento unificado de incidentes, compondo uma única cadeia operacional de prestação de serviços.

Conforme expressamente consignado no próprio Termo de Referência citado pela impugnante, “a estruturação deste lote busca superar as dificuldades operacionais identificadas no arranjo atualmente vigente, notadamente aquelas decorrentes de atuação simultânea de múltiplos fornecedores e da segregação entre serviços de conectividade e solução de segurança, garantindo maior efetividade na gestão, fiscalização e resolução de incidentes”, registrando ainda que os serviços integrantes do Lote 01 “apresentam caráter complementar, interdependente e integrado, não sendo tecnicamente viável sua contratação de forma fracionada”.

O Termo de Referência evidencia, portanto, que a decisão administrativa não decorreu de mera conveniência administrativa, mas sim de avaliação técnica fundamentada na experiência operacional concreta da Administração Pública Estadual, especialmente diante dos problemas verificados no modelo anteriormente adotado na Rede Governo IV, estruturado mediante fornecedores distintos para parcelas interdependentes da solução.

A fragmentação contratual ampliaria significativamente os riscos relacionados à interoperabilidade da solução, à rastreabilidade de falhas, à gestão de incidentes, ao cumprimento dos níveis de serviço, à continuidade operacional e, principalmente, à definição clara de responsabilidades técnicas pela execução da solução fim-a-fim.

A adoção de modelo fragmentado tende a produzir o denominado “sombreamento de responsabilidades”, situação em que fornecedores distintos passam a atribuir reciprocamente a origem de falhas, indisponibilidades e degradações de desempenho, comprometendo a pronta resolução de incidentes críticos e ampliando o risco de descontinuidade dos serviços públicos suportados pela Rede Governo.

Importa destacar que a própria experiência administrativa verificada na execução da Rede Governo IV demonstrou concretamente os problemas operacionais decorrentes da fragmentação da solução em lotes distintos, especialmente quanto à coordenação entre fornecedores, ao tratamento de incidentes, à definição de responsabilidades técnicas e à elevação dos custos operacionais e administrativos relacionados à gestão contratual.

Por outro lado, a Administração identificou experiências exitosas de contratação integrada em ambientes de elevada criticidade operacional, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA e da Empresa Baiana de Águas e Saneamento – EMBASA, cujos modelos integrados permitiram justamente a mitigação dos problemas relacionados à fragmentação contratual e aos conflitos operacionais entre prestadores distintos.

A criticidade da infraestrutura suportada pela Rede Governo reforça ainda mais a necessidade de responsabilização operacional unificada da solução. A rede atende hospitais, unidades policiais e diversos serviços públicos essenciais distribuídos em todo o território estadual, sendo responsável pela sustentação de sistemas corporativos críticos, comunicação institucional e serviços essenciais ao funcionamento da Administração Pública Estadual.

Eventual indisponibilidade ou degradação da solução pode comprometer diretamente o funcionamento de unidades hospitalares, serviços assistenciais, operações de segurança pública e atividades essenciais do Estado, circunstância que exige elevado grau de integração operacional, governança técnica centralizada e definição inequívoca de responsabilidade pela continuidade dos serviços.

Cumprido ressaltar, ainda, que a Administração adotou medidas efetivas de ampliação da competitividade, sem comprometer a integridade técnica da solução, mediante previsão expressa de participação em consórcio e possibilidade de subcontratação dos links de comunicação de dados, conforme destacado no próprio Termo de Referência. Tais mecanismos permitem a composição de capacidades técnicas complementares entre empresas especializadas, ampliando o universo competitivo sem transferir à Administração os riscos decorrentes da fragmentação operacional da solução.

Não procede, igualmente, a alegação de que a autorização de subcontratação limitada dos links de comunicação de dados demonstraria, por si só, a viabilidade de parcelamento do objeto em lotes autônomos.

A dinâmica jurídica e operacional da subcontratação é substancialmente distinta da fragmentação contratual pretendida pela impugnante. Na modelagem adotada no edital, permanece integralmente preservada a responsabilidade técnica, operacional e contratual da contratada principal perante a Administração, inclusive quanto às parcelas eventualmente subcontratadas.

Conforme expressamente previsto no Termo de Referência, a subcontratação admitida possui caráter acessório e instrumental, sem transferência da governança da solução, da gestão operacional, da fiscalização integrada ou da responsabilidade técnica global da execução contratual.

Assim, ainda que determinados circuitos de comunicação possam ser operacionalizados por terceiros especializados, a contratada principal permanece como única responsável pela integração da solução, gerenciamento centralizado, monitoramento, tratamento de incidentes, cumprimento dos níveis de serviço e continuidade operacional da infraestrutura como um todo.

Situação substancialmente diversa ocorreria no cenário pretendido pela impugnante, em que haveria múltiplos contratos independentes, com fornecedores distintos respondendo diretamente perante a Administração por parcelas interdependentes da solução, ampliando significativamente os riscos de conflito operacional, fragmentação da governança e sobreposição de responsabilidades.

Adicionalmente, importa destacar que a adoção de modelos integrados de contratação de serviços de comunicação de dados, conectividade e SD-WAN não constitui prática isolada desta Administração, sendo possível identificar modelagens semelhantes em diversos órgãos e entidades públicas. Nesse sentido, cita-se o Contrato nº 19/2026 – DTI/PF, da Polícia Federal, cujo objeto contempla “solução de comunicação de dados” integrada, abrangendo serviços de acesso dedicado, banda larga, satélite e SD-WAN para interconexão nacional das unidades da instituição.

No mesmo sentido, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPRJ promoveu contratação integrada para “Prestação de Serviços de Comunicação de Dados para Interconectividade à Sede do MPRJ

e acesso à Internet”, contemplando rede privativa WAN, links de Internet e solução SD-WAN gerenciada de forma unificada, conforme Contrato MPRJ nº 112/2024 e documentos correlatos do Pregão Eletrônico nº 20/2024.

Também podem ser mencionadas contratações realizadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – TRT17, envolvendo soluções corporativas de comunicação de dados e conectividade WAN/SD-WAN, alinhadas ao modelo de integração entre conectividade, segurança e gestão centralizada de rede adotado amplamente na Administração Pública.

Tais referências evidenciam que coexistem, legitimamente, diferentes estratégias de modelagem contratual na Administração Pública, cabendo ao órgão contratante definir, de forma motivada e aderente às suas necessidades operacionais, a solução mais adequada sob as perspectivas de governança, suporte, integração tecnológica e mitigação de riscos operacionais.

A previsão de subcontratação limitada, portanto, não representa reconhecimento de autonomia técnica das parcelas para fins de parcelamento da contratação, mas sim mecanismo operacional voltado à ampliação da competitividade e à viabilização da execução da solução integrada, sem ruptura da responsabilidade técnica unificada perante a Administração.

Portanto, a modelagem em lote único não configura restrição indevida à competitividade, mas sim medida técnica, operacional e economicamente justificada, necessária à preservação da continuidade dos serviços públicos, da adequada governança da solução, da eficiência contratual e da mitigação dos riscos operacionais inerentes à execução do objeto.

Por fim, registra-se que a presente manifestação possui natureza estritamente técnica e opinativa, destinando-se a subsidiar a decisão da autoridade competente acerca da impugnação apresentada, nos termos das competências atribuídas à equipe técnica responsável pelo planejamento da contratação.

Dessa forma, considerando a natureza integrada da solução, os riscos operacionais associados ao parcelamento, a necessidade de responsabilidade técnica unificada, os precedentes concretos observados na execução da Rede Governo IV, as experiências exitosas de contratação integrada adotadas por outros órgãos e entidades públicas, bem como a criticidade dos serviços públicos suportados pela Rede Governo, opina-se pela manutenção da modelagem adotada no edital e pelo não acolhimento dos pedidos formulados na presente impugnação.

Esclarecemos que o presente documento foi devidamente analisado e deliberado pela Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB, por intermédio de sua Superintendência de Gestão e Inovação – SGI, bem como pela Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB, por meio da Diretoria de Infraestrutura Tecnológica e Conectividade - DTC, em estrita observância às competências estabelecidas no Termo de Cooperação Técnica nº 002/2026 vigente.



Documento assinado eletronicamente por **Elmo dos Santos Sales, Assessor Especial**, em 27/05/2026, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thales José Costa de Almeida, Superintendente**, em 27/05/2026, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Borges Silva, Diretor**, em 27/05/2026, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00141118991** e o código CRC **8B9B07C2**.